



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

“Art. 6º.....

§ 1º.....

I -

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias”

.....

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza durante “o estado de calamidade” medidas que inovam e excepcionam os regramentos previstos na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas” (artigo 7º, XVII).



A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansado tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação, quanto o adiamento generalizado do gozo de férias podem ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que periodicidade anual está intrinsecamente ligada a este direito.

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos aquisitivos que serão concluídos até 31 de dezembro de 2020, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Por outro lado, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus (covid-19), a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



SF/20453.74545-03